

APONTAMENTOS ACERCA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL INDÍGENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

NOTES ABOUT INDIGENOUS INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE IN THE LEGAL ORDER

Daniela Saab Nogueira

Bacharel em Direito pela Estácio de Sá; pós-graduanda em Ciências Criminais pela Estácio de Sá.

José Paulo Gutierrez

Doutor em Educação pela UCDB; professor adjunto da UFMS

Submetido em: 31/05/2018

Aprovado em: 17/12/2018

Resumo: Esse artigo objetiva discorrer sobre o patrimônio cultural imaterial indígena, com foco na proteção que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, a partir do consenso doutrinário e jurisprudencial de que ele está inserto na noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental que encerra a ideia de solidariedade intergeracional.

Palavras-chave: Direitos da solidariedade; Meio ambiente cultural; Patrimônio Cultural Imaterial; Povos Indígenas.

Abstract: *This article aims to discuss indigenous intangible cultural heritage, focusing on the protection granted by the legal system, based on the doctrinal and jurisprudential consensus that it is embedded in the notion of sustainable environment, a fundamental right that closes the idea of intergenerational solidarity.*

Keywords: *Solidarity rights; Cultural environment; Intangible Cultural Heritage; Indigenous people.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O meio ambiente cultural. 2.1 Patrimônio Cultural Imaterial. 3. Patrimônio Cultural Imaterial Indígena. 3.1 Proteção ao Patrimônio Cultural Imaterial Indígena como expressão dos direitos de solidariedade. 3.2 Notas acerca de danos ao Patrimônio Cultural Imaterial Indígena e responsabilidade civil. 3.3 Legitimidade do Ministério Público para defesa do Patrimônio Cultural Imaterial Indígena. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Em 29 de setembro de 2006, a colisão entre o Boeing da Gol 737-800 que fazia o voo 1907 e o jato Legacy 600 tornar-se-ia um dos maiores acidentes aéreos do Brasil, ceifando a vida de 154 (cento e cinquenta e quatro) pessoas que estavam a bordo do avião, dentre passageiros e tripulantes.

À época, a preocupação da esmagadora cobertura jornalística e dos espectadores era em torno das consequências jurídicas do caso, mas apenas em relação aos familiares das vítimas e à companhia aérea.

Ocorre que o acidente se deu na Terra Indígena Kapôt-Jarina, onde vivem os indígenas *Mebengokre Kayapó*, e, em decorrência da queda da aeronave, o local afetado tornou-se impróprio para o uso tradicional da comunidade, pois, por razões culturais e espirituais, ali virou uma casa dos espíritos, um *Mekaron Nhyrunkwa*, um lugar sagrado e restrito à circulação em caráter eterno (FERRAZ, 2017). Assim, as formas tradicionais de interações socioculturais foram alteradas, desequilibrando a cosmologia dos Kayapó.

Por cerca de 14 (quatorze) anos, a única “atenção” que os indígenas receberam foi um certificado da Aeronáutica em agradecimento ao protagonismo que exerceram na operação de resgate (FERRAZ, 2017), até que em 2010, sob a liderança do Cacique Raoni, iniciou-se a peregrinação dos Kayapó em busca da reparação dos danos, o que culminou em um acordo, selado em outubro de 2016 e intermediado pelo Ministério Público Federal (MPF), entre eles e a GOL Linhas Áreas.

O ajuste firmou indenização milionária por danos ambientais, materiais e imateriais a favor do povo Kayapó, com gerência pelo Instituto Raoni, sociedade civil de direito privado que representa cerca de 2.300 indígenas da região do baixo Xingu, entre os Estados de Mato Grosso e Pará, a quem incumbe, também, o dever de prestar contas da aplicação dos recursos, comprovando a efetiva utilização em prol da comunidade (MPF, 2016). Na ocasião, a empresa acolheu integralmente o que lhe foi proposto, pois entendeu que a mensuração dos prejuízos passados e futuros não caberia a agentes ou instituições externas (MPF, 2016).

Essa avença trouxe visibilidade para um assunto desconhecido ou, equivocadamente, relegado pela maioria da população do país e que aborda direitos positivados na ordem jurídica nacional e internacional: a questão do Patrimônio Cultural Imaterial dos povos indígenas.

A diversidade sociocultural dos povos indígenas é reconhecida pelo Brasil e se expressa “pela presença de mais ou menos 283 povos indígenas distintos, habitando centenas de aldeias localizadas em praticamente todos os estados da

Federação” (VIEIRA, 2013, p. 14). São povos com saberes e processos culturais diferenciados, cujo conhecimento foi construído a partir de outras visões de mundo, e que acabam marginalizados pela nossa cultura etnocêntrica ocidental (VIEIRA, 2013).

Com a Declaração Universal sobre a diversidade cultural (2001), reafirma-se o entendimento de que a cultura deve ser considerada como “o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”.

O respeito à diversidade cultural é uma garantia de paz e segurança internacionais. O processo de globalização cria condições de um diálogo entre as culturas e as civilizações (UNESCO, 2001), sendo que uma das melhores formas de se garantir esse respeito e essa interação é a partir do conhecimento.

Neste contexto, a partir de uma pesquisa bibliográfica com fins exploratórios, o presente artigo objetiva discorrer sobre o patrimônio cultural imaterial indígena, com foco na proteção que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico e lançar luzes ao direito patrimonial cultural imaterial deste povo indígena. Para tanto, parte-se do consenso doutrinário e jurisprudencial de que ele está inserido na noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental que encerra a ideia de solidariedade intergeracional.

2 O MEIO AMBIENTE CULTURAL

A definição legal de meio ambiente está insculpida no Art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que entende este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A doutrina, porém, considera essa definição insuficiente, vez que considera apenas os elementos bióticos da natureza, não abarcando todas as modalidades de meio ambiente, pois não trata das criações humanas que o compõe (AMADO, 2017).

Nos ensinamentos de Marcos Paulo de Souza Miranda (2006):

O conceito hodierno de meio ambiente não se resume ao seu aspecto meramente naturalístico, mas comporta uma conotação abrangente, holística, que engloba inclusive os bens de valor histórico e artístico, sendo necessário que os operadores do direito se atentem para este fato, pois

somente assim será possível alcançar a proteção integral do meio ambiente, assegurando que os bens de valor cultural, que também são essenciais à sadia qualidade de vida de todos nós, possam ser usufruídos pelas presentes e pelas futuras gerações (MIRANDA, 2006).

Esse conceito é, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, consistente na interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que resulta em uma concepção unitária do ambiente (SILVA, 2004).

Assim, fruto da construção doutrinária, entende-se o meio ambiente sob os seguintes prismas: natural, artificial, cultural e do trabalho, tendo ainda quem inclua o patrimônio genético como uma quinta “espécie” de meio ambiente.

Essa classificação não está prevista na Constituição Federal de maneira expressa, porém, é possível subentendê-la da análise sistemática dos dispositivos constitucionais e demais textos normativos que tratam do tema, tendo sido, inclusive, admitida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 3540, de 1º de setembro de 2005:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a **‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial e de meio ambiente laboral** (grifo nosso) (BRASIL, 2005).

O meio ambiente em sua perspectiva cultural é “composto por criações tangíveis e intangíveis do homem sobre os elementos naturais” (AMADO, 2017, p. 22). Depreende-se, portanto, que o meio ambiente cultural engloba tanto o patrimônio cultural material, ou seja, palpável, constituído de bens móveis e imóveis, quanto o patrimônio cultural imaterial, relacionado aos saberes e às formas de expressão. A concepção de patrimônio cultural, em ambas vertentes, está no Art. 216 da Constituição Federal, donde emana um rol exemplificativo em cinco incisos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico,

artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Para José Eduardo Ramos Rodrigues (1998, p. 209), o Art. 2016 não pretende esgotar uma rica e dinâmica realidade, possibilitando a construção de novos tipos de bens culturais.

A cultura, concebida como um conjunto de signos, símbolos, elementos e valores interdependentes pertencentes a um povo, vincula-se ao acervo de conhecimentos e convicções que consubstanciam experiências e condicionam atitudes e comportamentos frente à sociedade (REALE, 1999), caracterizando-se como um direito fundamental intimamente ligado ao princípio da autodeterminação (CUCHE, 1999) e ao princípio da dignidade humana.

A recomendação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 15 de novembro de 1989, define esta como o acervo de criações advindas de uma comunidade cultural com finco na tradição e “que reconhecidamente respondem às expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social”, compreendendo, dentre outras formas, “a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os rituais, os costumes, o artesanato, a arquitetura” (UNESCO, 1989).

No Brasil, o espírito de proteção, promoção e valorização da cultura permeia todo o ordenamento jurídico, sendo esta uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 23, III, IV e V, da CF), cabendo aos três primeiros a competência legislativa concorrente sobre o assunto (Art. 24, VII e IX, da CF) e ao último legislar quando se tratar de patrimônio cultural local (Art. 30, I e IX, e 216-A, §4º, da CF).

A Seção II do Capítulo III da Constituição Federal, que compreende os Arts. 215 a 216-A, é dedicada exclusivamente aos direitos culturais, direitos fundamentais que também encontram guarida em outras disposições constitucionais (Arts. 5º, LXXIII; 23, III, IV, V; 24, VII, IX; 30, I, IX; 210; 219; 221; 227; 231; 242) e em legislações infralegais, como a Lei nº 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

De fato, a preocupação do legislador com a cultura é evidente e extrapola, inclusive, os limites nacionais. Nessa toada, por exemplo, tem-se que a busca pela integração cultural dos povos da América Latina é erigida a princípio fundamental pela Carta Constitucional (Art. 4º, parágrafo único). No mais, o país assumiu um compromisso de zelar pelos direitos culturais em pactos e declarações internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Art. 27), no

Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Art. 15) e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Art. XIII).

2.1 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Ao dispor sobre a organização da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, o Decreto-Lei nº 25/1937, em seu Art. 1º, tratou de definir esse patrimônio como “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937).

A noção de patrimônio, portanto, estava atrelada a bens considerados em si mesmos como móveis ou imóveis e vinculada, em relação à proteção ao patrimônio cultural, à fase histórica da excepcionalidade, cujo paradigma foi a Carta de Atenas de 1933. Segundo Santana e Oliveira (2004, p. 6), “um bem para que fosse considerado uma espécie do patrimônio cultural teria de possuir elevado valor histórico ou excepcional, visão essa que, se adaptada para a atualidade, excluiria os bens de natureza imaterial”.

A segunda fase de proteção ao patrimônio cultural, que teve como marco inicial a Carta de Veneza de 1964, foi a historicista, na qual considerava-se o valor histórico e documental dos bens. Para Ana Paula Comin de Carvalho (2012), “a prática da preservação histórica contribuiu para a representação simbólica da ‘identidade’ e da ‘memória’ da nação”.

A Declaração do México de 1985 desencadeou a terceira fase protetiva, a da imaterialidade, que passou a reconhecer os bens culturais imateriais (SANTANA; OLIVEIRA, 2004, p. 10). Pouco antes, em 1972, contemporâneo ao surgimento da Convenção do Patrimônio Mundial, Cultural e Nacional da UNESCO, que é atrelada à concepção de patrimônio veiculada pela primeira e pela segunda fase histórica de proteção, os países menos desenvolvidos reivindicaram a formulação de um instrumento internacional para a proteção das expressões populares de valor cultural, culminando na Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular (CARVALHO, 2012), que já previa bens de natureza intangível como componentes do patrimônio cultural.

É justamente a ideia da mescla do corpóreo com o incorpóreo que está contida no Art. 216 da Constituição Federal, que preceitua que o patrimônio cultural se constitui de bens de natureza material e imaterial que reportam à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos sociais.

Os bens imateriais são “práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer, celebrações, formas de expressão”, bem como nos

lugares que abrigam práticas culturais coletivas, como santuários (IPHAN, 2017). Os bens culturais imateriais, espirituais ou impalpáveis, portanto, refletem valores em suportes não materiais, não apreensíveis fisicamente. Seu produto consiste no manifestar-se (SILVA, 2001). E neles se funda o Patrimônio Cultural Imaterial.

O Patrimônio Cultural Imaterial, no rol exemplificativo do Art. 216 da Carta Maior, é abordado pelos incisos I, II, III e IV, que apontam exteriorizações das manifestações culturais (SILVA, 2001), como as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas e os espaços correlatos destinados às manifestações artístico-culturais coletivas.

Para José Eduardo Ramos Rodrigues (1998, p. 209), os três primeiros incisos “em parte consagram a preservação dos valores imateriais, de conteúdo sociológico e antropológico. Trata-se de um patrimônio em geral intangível, não tridimensional, mas científico, de conhecimentos, de tecnologia, de todas as disciplinas, erudito e popular”.

Ao encontro, tem-se a Convenção da UNESCO para salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 2013, que estabelece que a manifestação do Patrimônio Cultural Imaterial se dá nos campos das tradições e expressões orais, incluso o idioma; das expressões artísticas; das práticas, rituais e atos festivos; dos conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e das técnicas artesanais tradicionais; entendendo-o como:

[...] as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana (UNESCO, 2013).

Ainda que a definição de Patrimônio Cultural Imaterial possa parecer bem ampla, a proteção jurídica a ele conferida não é irrestrita, mas limitada a manifestações culturais portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Art. 216, CF). Na doutrina de José Afonso da Silva (2001, P.114), “referência, nesse contexto, expressa um destaque de valoração”, merecendo proteção jurídica, portanto, o bem cultural considerado apto a definir a essência da identidade, da ação e/ou da memória de determinado grupo social.

O patrimônio imaterial é, pois, transmitido por gerações e recriados pelas “comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana” (IPHAN, 2017). Sua conceituação inclui a dimensão social e as “interpretações e transformações que necessariamente acompanham a transmissão de saberes” (IEPE, 2006).

3 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL INDÍGENA

O advento da Constituição Federal de 1988, pautada no entendimento multiculturalista e no direito à autodeterminação, operou uma mudança de paradigma na definição de patrimônio cultural, que passou a abarcar tanto bens materiais quanto imateriais, superando a noção de patrimônio atrelado a bens móveis e imóveis como estabelecido no Decreto-Lei nº 25/1937. Essa nova concepção paradigmática contribuiu sobremaneira para reforçar a salvaguarda dos direitos indígenas, que são basilares para a caracterização da coletividade, na medida em que a positivação dos direitos culturais materiais e imateriais impôs a força coercitiva necessária para que sejam reivindicados (BOBBIO, 2004).

Os indígenas são detentores de formas de expressões culturais particulares permanentemente recriadas e possuem intrínseca a questão da identidade étnica e da preservação cultural. Para eles, os recursos naturais são também recursos socioculturais que tem a ver com a vida coletiva e representam o suporte da vida social, estando diretamente ligados ao patrimônio cultural (AGUILERA URQUIZA; NASCIMENTO, 2013).

O patrimônio cultural dos grupos indígenas é caracterizado pela mescla de aspectos materiais e imateriais, donde estes servem como fonte para aqueles, pois consistem no conhecimento hereditário que enseja, oportunamente, uma materialização (IEPE, 2006), traduzida em enfeites, adornos, instrumentos, dentre outros objetos.

No que tange ao patrimônio cultural imaterial indígena, a Carta Magna preconiza a autonomia cultural e reconhece a organização social, costumes, crenças e tradições dos povos indígenas (Art. 231), garantindo suas manifestações culturais (Art. 215) e respeito a suas instituições.

Nessa toada, o Decreto nº 5.051 de 2004, que promulgou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, fixa o reconhecimento e proteção aos seus valores e práticas espirituais:

Artigo 5º Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos. [...]

Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação (BRASIL, 2004).

Esse também é o espírito da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, que resguarda o direito de manifestação, prática, desenvolvimento e ensino de suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; bem como de manutenção e proteção de seus lugares religiosos e culturais, com acesso privativo a estes (Art. 12¹); e, ainda, a reparação aos danos espirituais através de mecanismos eficazes (Art. 11²).

3.1 PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL INDÍGENA COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE

O nascimento e desenvolvimento de novos direitos ao longo da história decorrem do processo da *dinamogenesis*, donde uma comunidade social, em determinado momento histórico, elege como valioso um valor, ainda abstrato, que fundamenta a dignidade da pessoa humana, e que, quando enraizado no seio dessa comunidade, impulsiona o reconhecimento jurídico que o torna exigível e eficaz (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010). Assim, os direitos humanos podem ser visua-

¹ Artigo 12 1. Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos. 2. Os Estados procurarão facilitar o acesso e/ou a repatriação de objetos de culto e restos humanos que possuam, mediante mecanismos justos, transparentes e eficazes, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas interessados.

² Artigo 11 1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas. 2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes

lizados a partir de etapas evolutivas que se complementam e se aperfeiçoam ao longo do tempo, as chamadas gerações de direitos.

A primeira geração de direitos humanos, que abarca os direitos civis e políticos, tem origem nas revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, em que se buscava limitar o poder estatal frente aos direitos de liberdade próprios do cidadão, como o de participação e o de autonomia. O Estado deveria salvaguardar os interesses individuais, abstendo-se de realizar interferências, motivo pelo qual essa geração também é conhecida como a das liberdades públicas negativas ou direitos negativos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

Inversamente, os direitos de igualdade da segunda geração, advindos dos movimentos sociais dos séculos XIX e XX e de caráter social, econômico e cultural, exigem uma “efetiva atuação prestacional do poder público para que seja alcançado o substrato mínimo exigido pela dignidade humana” (SILVEIRA, 2015, p. 108), proporcionando o alcance individual às necessidades materiais básicas para o salutar desenvolvimento.

Ainda que alguns doutrinadores admitam a existência de uma quarta e até de uma quinta geração de direitos humanos, majoritariamente aceita-se a divisão trigeracional (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010), que abarca os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. A terceira geração, portanto, diz respeito aos direitos de solidariedade, cuja preocupação é com o gênero humano e com o destino da humanidade.

Após os lamentáveis episódios da Segunda Guerra Mundial, a soberania absoluta estatal deu lugar à soberania compartilhada. O Estado-Nação passa a assumir responsabilidades perante o Direito Internacional, em uma relação de cooperação, integração e interdependência entre os Estados, visando os interesses da humanidade. Surge uma nova abordagem universalista dos direitos humanos “fundamentada e justificada pelo princípio da solidariedade” (SILVEIRA, 2015, p. 110).

A terceira geração dos direitos humanos preocupa-se com temas de caráter difuso e global, como o meio ambiente, a autodeterminação dos povos, a paz, a biossegurança e o desenvolvimento, sendo responsável por sintetizar e garantir a realização dos direitos de primeira e de segunda geração. No contexto de luta para efetivação da dignidade humana para todo o gênero humano, há a preocupação com as necessidades específicas de categorias de indivíduos que, marginalizados por suas fragilidades ou pela discriminação, necessitam dessa proteção específica para que gozem de um substrato mínimo de direitos que lhes proporcionem uma vida digna (SILVEIRA, 2015).

Por isso, a proteção aos grupos indígenas e, particularmente, ao seu patrimônio cultural imaterial está inserida no sistema universalista de efetivação dos direitos humanos. Na história do país, os indígenas foram injustiçados por uma política indigenista integracionista, que objetivava submetê-los ao regime tutelar do Estado. E ainda hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, os indígenas apresentam dificuldade para concretizar direitos reconhecidos e autodefinir-se de acordo com suas expressões culturais próprias, tão importantes para a caracterização da coletividade e na preservação da identidade étnica.

O Art. 4º da Declaração Universal sobre a diversidade cultural preconiza que a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, indissociável do respeito à dignidade humana. Assim,

[...] ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance (UNESCO, 2002).

A diversidade cultural, inegavelmente, amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos, sendo fonte de desenvolvimento garantidora de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória. Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos e como tal, universais, indissociáveis e interdependentes (UNESCO, 2002).

A inclusão da proteção ao patrimônio cultural imaterial no âmbito da terceira geração de direitos, portanto, vai além da concepção de cultura como direito individual cujo acesso deve ser efetivamente garantido, como estabelecido no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, mas decorre de sua importância para a memória coletiva e formação histórica e social, bem como na aceção de um meio ambiente cultural a ser protegido para as presentes e futuras gerações, conforme emana do Art. 225 da Constituição de 1988³.

3.2 NOTAS ACERCA DE DANOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL INDÍGENA E RESPONSABILIDADE CIVIL

Dano, em apertada síntese, é qualquer lesão injusta a bens e valores tutelados pelo Direito (BITTAR, 2015), podendo ter caráter patrimonial ou extrapatrimonial, a depender da tangibilidade e da monetização do objeto do prejuízo.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pode-se definir dano extrapatrimonial ou imaterial o que atinge a dignidade, o âmago, o íntimo do indivíduo ou de uma coletividade, com reflexos nas esferas psíquica e espiritual que acarretam deterioração a bens imateriais passível de reparação pecuniária compensatória (CIANCI, 2013). Esse dano implica em violação aos direitos da personalidade, com alcance nos direitos fundamentais (LUTZKY, 2012). Nesse sentido, pode ser considerado gênero do qual emanam diversas espécies (SOARES, 2007), como o dano moral, o dano existencial, o dano espiritual e o dano ao projeto de pós-vida.

Com fulcro nesse entendimento, depreende-se que, via de regra, a intervenção que resulte em perdas ao patrimônio cultural imaterial, afetando a cosmologia indígena e o modo de interação com o território, importa em danos extrapatrimoniais que sujeitam à responsabilização quem a eles deu causa, posicionamento compatível com o Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, donde emana que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, bem como com o Art. 216, §4º, que prevê punição para danos e ameaças ao patrimônio cultural.

A responsabilidade civil constitui-se em dever jurídico fundamental (MATOS, 2012), consistindo na obrigação de reparar o dano causado a outrem. Prospera na doutrina, no caso de não haver culpa/fato/risco concorrente por parte da vítima (TARTUCE, 2018), a tese da reparabilidade plena, ou seja, a reparação deve ser integral e abranger toda lesão suportada pela parte adversa, permitindo efetiva compensação pelo constrangimento ou pela perda sofrida (BITTAR, 2015).

Em regra, ela é fundada na culpa, competindo ao lesado demonstrá-la por todos os meios de prova a seu dispor para obter a reparação pretendida (BITTAR, 2015), porém, também poderá ocorrer independentemente de culpa nos casos previstos em lei ou decorrentes de risco da atividade, consoante parágrafo único do Art. 927 do Código Civil. No tocante à Administração Pública, a Constituição Federal, em seu Art. 37, § 6º, prevê a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Particularmente em relação aos danos imateriais, a compensação encontra guarida expressa na ordem jurídica nacional. Nessa conjuntura, têm-se o Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e os Arts. 12 e 927 do Código Civil:

[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Convém ressaltar que a utilização da expressão dano moral, utilizada na Constituição Federal, “foi admitida e assente porque não se queria mais do que afastar a patrimonialidade. Sociologicamente, é defeituosa por sua estreiteza; mas o conceito jurídico encheu-se de todos os danos não patrimoniais” (PONTES DE MIRANDA, 1972, p. 75). O Código Civil, por sua vez, preferiu adotar um conceito mais abrangente de dano, ressaltando seu caráter amplo, evitando-se, assim, discussões terminológicas que culminassem em supressões de direitos.

A responsabilidade por danos causados ao Patrimônio Cultural Imaterial indígena foi abordada de maneira bem específica pelo Art. 11, 2, da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas:

2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes (UNESCO, 2007).

No que tange à busca para reparação civil por danos imateriais causados a esse patrimônio, os indígenas, suas comunidades ou organizações são partes legítimas para ingressar em juízo, por força do Art. 232 da Constituição: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (BRASIL, 1988).

O ressarcimento dos danos é dedutível em juízo por ações individuais ou coletivas, bem como por ação popular, prevista no Art. 5º, LXXIII⁴, da Constituição Federal, que pode ser proposta para anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural; e por ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 e que rege as ações de responsabilidade por danos causados em

⁴LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

detrimento do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; como reza o Art. 1º, incisos I, III, IV e VII. Nesse ponto, cabe salientar que o inciso III (“a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”) refere-se indubitavelmente ao meio ambiente cultural e, portanto, já implícito na noção de meio ambiente contida no inciso I, servindo, assim, para reforçar a proteção conferida a esse bem.

3.3 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL INDÍGENA

O Ministério Público, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo pautada pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

O Ministério Público abrange os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União, que engloba o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Art. 128, CF/88).

Por força do Art. 129, V, da CF/88, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas é uma função institucional do Ministério Público, a quem cabe também intervir em todos os atos do processo que visa defender os direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações, que são partes legítimas para ingressar em juízo (Art. 232, CF/88).

A defesa dos direitos indígenas, assim entendidos os que pertencem à coletividade, é matéria federal, de competência da Justiça Federal, consoante Art. 109⁵ da Constituição e, portanto, pertencente ao âmbito de atuação do Ministério Público Federal, que, inclusive, criou a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão⁶ para atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais.⁷

⁵ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] XI - a disputa sobre direitos indígenas.

⁶ Art. 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão constituem a menor unidade de natureza colegiada na estrutura do Ministério Público Federal, competindo-lhes as atividades de coordenação, integração e revisão do exercício funcional na instituição, exceto nos casos de atribuição do Procurador-Geral da República e do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, com participação igualitária de seus membros. (Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014).

⁷ Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão, organizadas por matéria, são assim distribuídas: (...) § 6º À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa

No mais, o meio ambiente equilibrado, nele compreendido o cultural, é um direito transindividual fundamental difuso e, portanto, abarcado pelo rol das atribuições protetivas do Ministério Público. Além disso, a própria Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, em seu Art. 5º, confere tal legitimidade a essa Instituição⁸. Também é importante mencionar que o Art. 82º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) confere legitimidade para o Ministério Público atuar na defesa de interesses difusos ou coletivos, isso em decorrência do diálogo das fontes normativas existentes no microsistema processual coletivo, que tem como cerne a Lei de Ação Civil Pública e o CDC.

CONCLUSÃO

Em conformidade com o Art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Meio ambiente, pela doutrina majoritária, é compreendido sob quatro vertentes: natural, artificial, do trabalho e cultural.

O foco do meio ambiente cultural é o patrimônio cultural, que se constitui de bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Dentre esses grupos, encontram-se os povos indígenas, extremamente vulneráveis e sujeitos a toda gama de violações de direitos que interferem negativamente na sua cosmologia, intimamente relacionada à simbiose que possuem com a terra. Por tal razão, são merecedores de uma proteção específica dos direitos humanos para que lhes sejam proporcionados os substratos mínimos para a efetivação da dignidade humana em todas suas nuances.

dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais. (Resolução CSMPPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPPF nº 148, de 1º de abril de 2014).

⁸ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] I - o Ministério Público.

⁹ Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O patrimônio cultural imaterial indígena, galgado na ideia de representação coletiva, está inter-relacionado ao direito à identidade cultural e à questão da solidariedade intergeracional, abarcada pela terceira geração de direitos humanos, sendo forçoso concluir pela imprescindibilidade de sua proteção.

É possível afirmar que, sob a ótica normativa, a defesa do patrimônio cultural imaterial indígena possui um respaldo legislativo amplo, com mecanismos judiciais suficientes à disposição para dar-lhe efetividade. Porém, é preciso zelar para que essa efetividade seja real, no sentido de que todas as culturas possam se expressar e se fazer conhecidas, consciente de que a valorização da diversidade cultural é fonte de desenvolvimento humano e contribuição essencial para garantia da paz, conforme preconizado na Declaração Universal sobre a diversidade cultural da UNESCO.

REFERÊNCIAS

AGUILERA URQUIZA, Antonio H.; NASCIMENTO, Adir Casaro. Povos indígenas e as questões da territorialidade. In: AGUILERA URQUIZA, Antonio H. (Org.). *Culturas e história dos povos indígenas em mato Grosso do Sul*. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2013. P. 53-71.

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova Ed. – 7ª reimpressão. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em <<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 abr. 2004.

_____. Decreto-Lei 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 30 nov. 1937.

_____. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 02 set. 1981.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 1990.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Med.Caut. em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 Distrito Federal*. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJe 03.02.2006, p. 000528.

CARVALHO, Ana Paula Comin de. Reflexões sobre as consequências culturais da globalização sob o ponto de vista do patrimônio cultural. In: *Globalização, cultura e identidade*. Série Temas Sociais Contemporâneos. 1ª Ed. Curitiba: InterSaberes. 2012.

CIANCI, Mirna. *O valor da reparação moral*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUCHE, Denis. *A noção de cultura nas ciências sociais*. Trad. Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 1999. 256 p. Disponível em: <<http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/CUCHeDAnoCaodeculturanasCienciasSociaisCopia.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2010*. IBGE, 2010. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *O que é Patrimônio Imaterial?* Brasília: IPHAN, [201-]. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/bcrE/pages/conPatrimonioE.jsf>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

FERRAZ, Lucas. *Gol pagará R\$4 milhões de indenização a índios por danos espirituais*. Brasil: BRST, nov. 2017. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/2017/02/07/gol-pagara-r-4-milhoes-de-indenizacao-a-indios-por-dano-espirit_a_21708961/?ncid=fbcklnkbrhpmg00000004>. Acesso em: 06 mar. 2017.

LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MATTOS, Paula Frassinetti. *Responsabilidade civil: dever jurídico fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Índios Kayapó receberão indenização por danos causados após queda de avião da Gol em 2006. Cuiabá: MPF, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/indios-kayapo-receberao-indenizacao-por-danos-causados-apos-queda-de-aviao-da-gol-em-2006>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

_____. Resolução CSMPPF nº 148, de 1º de abril de 2014. Altera a Resolução CSMPPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dando nova redação aos arts. 1º, 2º e 15. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 de abril de 2014, pg. 91. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/sobre/copy_of_composicao/legislacao-1/resolucao-148-camaras.pdf> Acesso em: 15 fev. 2018.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Patrimônio Ambiental Cultural: usucapião de bens móveis tombados – uma análise em busca da efetividade protetiva do Dec.-Lei 25/37*. Revista de Direito Ambiental, v.41, jan.-mar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro: UNIC, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Convenção para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. Tradução feita pelo Ministério das Relações Exteriores. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

_____. *Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular*. Paris, 1989. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Paris%201989.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. *Declaração Universal sobre a diversidade cultural*. 2001. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

REALE, Miguel. *Paradigmas da cultura contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1996. 143 p.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. *A evolução da proteção do patrimônio cultural - crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural*. In: Revista Advocacia Pública & Sociedade: Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. Coord. Guilherme José Purvin de Figueiredo. Ano II, n. 3. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Tem legitimidade ad causam o Ministério Público para agir na proteção do Patrimônio Cultural Imaterial e garantir os direitos das Comunidades Urbanas Tradicionais? In: *Caderno de Teses do "II Congresso Nacional da Magistratura e do Ministério Público para o Meio Ambiente: A Efetividade do Direito Ambiental Brasileiro: Ações e Resultados"*. Araxá-MG: ABRAMPA, 2004. Disponível em: <www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/3375> Acesso em: 07 mar. 2018

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 20 p.

_____. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001. 250 p.

SILVEIRA, Vladimir O. Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência. *Revista Direito UFMS (Edição Especial)*, v. 01, n. 01. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/98/showToc>> Acesso em: mar. 2018.

_____; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010. 259 p.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Dano existencial: uma leitura da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais sob a ótica da proteção humana*. Porto Alegre: PUCRS, 2007. 227 p. Originalmente apresentada como dissertação de Mestrado em Direito, PUCRS, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2337>>. Acesso em 06 mar. 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 8 ed. São Paulo: Método, 2018. 1922 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Jurisprudência X Precedente*. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/jurisprudencia-x-precedente>>. Acesso em 07 mar. 2017.

VIEIRA, Carlos Magno Naglis. Sociodiversidade Indígena no Brasil e em Mato Grosso do Sul. In: AGUILERA URQUIZA, Antonio H. (Org.). *Culturas e história dos povos indígenas em mato Grosso do Sul*. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2013. p. 13-51.